	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL CIVEL 2º VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900	900101778400658750 0100 6 E00100 3E1E324
	SENTENÇA	1187d 3.26.(
	Processo nº: 100.09.337347-2 - FALÊNCIA DE: Transvale Transportes de Cargas e Encomendas Ltda	18 09:06:"380 8410 0337347-73.2009.1
	Vistos.	
	TIDDO ANUANCIEDA COMÉDOIO E MANYMENICA	A, protocolation em 30/01/20 umento.do, informe o proces
2	TURBO ANHANGUERA COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA. ME. apresentou pedido de falência contra TRANSVALE	iff 30 me o
-	TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA., em razão da	ado'é infor
	falta de pagamento de cheque protestado, no valor de R\$ 152.830,00.	1668 10. do,
	A Ré foi citada pessoalmente e contestou a ação, alegando que promoveria depósito elisivo da quantia correspondente ao crédito reclamado e aduziu preliminar de ilegitimidade de parte, afirmando que a dívida foi contraída por uma sua filial, localizada em Barueri.	liAAGUES ที่มีANUSERAOTVA, รูทัชชรองเช่นซัง สหารางการไรบาช"เรรี ซึ่ง ipglabrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 033
·	contraida por unia sua iniai, iocanzada em Daruch.	ii.Co
	Sobre a contestação manifestou-se a Autora.	RKG og/abi
	As partes não se conciliaram em audiência para tal fim designada.	or Paragent pastadigitaly
•	É o relatório.	
	Passo a decidir.	tialmente po litalmente po tisp.jus.br/
	O feito admite julgamento no estado em que se encontra, uma vez	
· ·	que, em face do contraditório estabelecido e da prova documental, a questão a	ssinado dig ssinado dig https://esaj
8	ser apreciada é basicamente de direito.	el, assir site http
	Totalmente inconsistente a matéria defensiva, quando menciona a	et o
	devedora que faria depósito elisivo, mas não o fez e também quando defende a	anto é cont Protocontro ACESSE
1	tese de que a responsabilidade pela obrigação contraída seria de uma sua filial	Este docume torenego pR
	100.09.337347-2 - lauda 1	Este documen Para conferir c



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL CÍVEL

2º VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

e não da matriz da Ré.

Desnecessária qualquer consideração a respeito, uma vez que evidentemente matriz e filial constituem a mesma sociedade empresária e pelos negócios contraídos por esta última responde também a 1ª.

No mais, o pedido foi instruído com título de crédito protestado que satisfaz os requisitos da Lei 11.101/2005 e comprovou a Autora o recebimento, pela Re, do aviso de protesto do respectivo título.

Em face do exposto, decreto a falência da Ré, **cujo** administrador é Lydio Percira, qualificado a f. 58, fixando o termo legal em 90 dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento.

Determino ainda o seguinte:

 1) o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito, a contar da publicação do edital previsto no item 6, ficando dispensados os que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado e aceito pelo administrador ora nomeado;

 2) suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais;

 proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, formando-se apenso para informações sobre eles e protestos;

 4) anotação junto a JUCESP, para que conste a expressão "falida" nos registros e a inabilitação para atividade empresarial;

5) nomeio como administrador judicial o advogado Asdrúbal Montenegro Neto, não se verificando, por ora, condições para continuidade do negócio, devendo ser expedido mandado de lacração e arrecadação;

6) intimação do Ministério Público, comunicação por carta às

100.09.337347-2 - lauda 2

Este documentes des paraces des registrations of of the product of

	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL CÍVEL 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS PRAÇA JOÃO MENDES S/Mº, São Paulo - SP - CEP 01501-900fls. 164Fazendas Públicas e publicação do edital, na forma do parágrafo único do	merowowrstaatoo6587485
	artigo 99 da Lei 11.101/2005;	1944 60
\$	<ul> <li>7) Intimem-se os representantes da falida, pessoalmente e por edital, para apresentação, em 5 dias, da relação nominal dos credores, observado o disposto no artigo 99, III, da Lei Especial, e para prestar declarações, na forma do artigo 104 da lei mencionada, no dia 18 de agosto de 2010, às 14:00 horas, tudo sob pena de desobediência.</li> <li>P.R.I.</li> <li>São Paulo, 8 de julho de 2010.</li> </ul>	ANGEROTA, priotocolisio em sonotroners es 60: "sab o erenciaDocumento. do, informe o processo 0337347-73.20
		A,°Ø
	Caio Marcelo Mendes de Oliveira	<b>B</b>
	Juiz de Direito	Licia Ca
8		ចុងនឹងសំសំនឹងដំរូ "និនាក់ឧបទាំព័រព្រោះអាមេរាជទាំទាំ។ 2000 ខេង។ nal, acesse o site https://eaaj.itsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConf
	100.09.337347-2 - lauda 3	Este documentestado Para conferir o origi